



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

---

039inf16 (ref. – GAFC (22/10/2016))

### **INFORMATIVO 39 / 2016**

#### **Ausência de abusividade na retenção de 50% da matrícula em caso de rescisão por culpa do consumidor, antes do início das aulas.**

01. São no mínimo questionáveis as autuações do PROCON junto às instituições de ensino, especificamente no que tange a alegação de que é abusiva a cláusula contratual que determina a retenção de 50% da matrícula em caso de rescisão por culpa do consumidor, isto antes do início das aulas.

02. A justificativa para tal retenção encontra amparo no momento em que, após firmado com o consumidor o contrato de prestação de serviços, a instituição de ensino começa a se preparar para prestar o serviço contratado com total qualidade, o que, por óbvio, termina por ocasionar gastos com a contratação de professores, despesas com melhoria estrutural e pedagógica, além de outros gastos que são previamente contabilizados com base no número de contratantes.

03. Além do mais, conta-se, regularmente, com o pagamento imediato e futuro das mensalidades acordadas para fazer frente às despesas ordinárias e extraordinárias das instituições de ensino, constituindo assim a base do planejamento quantitativo prévio de alunos matriculados. Em suma, as instituições de ensino fazem o seu planejamento financeiro todo com base no número de contratantes.

04. Observa-se ainda que, ao fazer a matrícula, o aluno estará ocupando a vaga de outro possível aluno, ou seja, a escola fecha a oferta de novas matrículas contando que aquele aluno regularmente matriculado preencherá efetivamente a vaga para qual fora pactuado via contrato.

05. Posteriormente, com a decisão unilateral de desistência, raramente a instituição consegue reocupar e/ou preencher a referida vaga, visto que os demais alunos, diante da ausência de vagas, normalmente já se matricularam em outras instituições de ensino.

06. Nesse contexto, a partir da quebra do contrato, a instituição termina por revisar todo o seu planejamento econômico-financeiro, para que se enquadre em uma nova realidade. Ou seja, há evidentemente diminuição de receita, não sendo justo negar-lhe o direito de obter do desistente uma retribuição indenizatória mínima para fazer frente aos custos da contratação.

07. Ademais, a retenção de 50% da matrícula equivale a menos de 5 % do valor total do contrato, ou seja, porcentagem plenamente legítima, justa e ausente de qualquer abusividade, conforme narrado.

08.

Nesse sentido:

*“CIVIL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MATRÍCULA - 1. A desistência do curso, por candidata aprovada no vestibular, antes do início do semestre escolar, enseja-lhe o direito à restituição de 50% (cinquenta por cento) do que pagou a título de taxa de matrícula, considerando-se que a importância relativa à taxa de matrícula serve para a instituição fazer face às despesas e à garantia da vaga. 1.1 Tal solução, diante das peculiaridades do caso, é a mais justa e equânime. 2. Observância e compatibilidade entre os princípios constitucionais da defesa do consumidor e da livre iniciativa. 3. Sentença modificada para reduzir a restituição a 50% (cinquenta por cento) do valor pago. (Acórdão n.144235, 20000110550417ACJ, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal)”*

*“CIVIL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MATRÍCULA - 1. A DESISTÊNCIA DO CURSO, POR CANDIDATA APROVADA NO VESTIBULAR, ANTES DO INÍCIO DO SEMESTRE ESCOLAR, ENSEJA-LHE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO QUE PAGOU A TÍTULO DE TAXA DE MATRÍCULA, CONSIDERANDO-SE QUE A IMPORTÂNCIA RELATIVA À TAXA DE MATRÍCULA SERVE PARA A INSTITUIÇÃO FAZER FACE ÀS DESPESAS E À GARANTIA DA VAGA. 1.1 TAL SOLUÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, É A MAIS JUSTA E EQUÂNIME. 2. OBSERVÂNCIA E COMPATIBILIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LIVRE INICIATIVA. 3. SENTENÇA MODIFICADA PARA REDUZIR A RESTITUIÇÃO A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR PAGO. Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR UNANIMIDADE. (Proc.: APC 2000.01.1.055041-7, Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal do DF, Relator JOÃO EDMOND LEÔNICIO LOPES, publ. DJU 04/10/01, pág. 76, seção 3).(g.n.)”*

09. Portanto, tem-se claro que, de fato, não há abusividade nos termos contidos na cláusula em discussão, conforme argumentos apresentados.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Valério Alvarenga M. de Castro  
OAB/DF 13.398

Marcelo Mundim Ramos  
OAB/DF 30.979

Gustavo Alves Freire de Carvalho  
OAB/DF 45.271